



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CÍVEL Nº 0011796-05.2016.815.0011.

Relator :Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Excipiente :André Gustavo Figueiredo Silva.

Advogado :Em causa própria – OAB/PB nº 15.385.

Excepto :MM Juiz de Direito da 5ª Vara de Família de Campina Grande.

Interessada :Maria Betania de Sousa Tavares.

Advogada :Daniela Delai Rufato

**EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE
MAGISTRADO. ALEGAÇÃO DE
PARCIALIDADE NOS AUTOS DO PROCESSO
DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ARGUIÇÃO
FORA DO PRAZO DE QUINZE DIAS. ART. 305
DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
INOBSERVÂNCIA. INTEMPESTIVIDADE.
EXCEÇÃO NÃO CONHECIDA.**

- Conforme o disposto no art. 146, do Novo Código de Processo Civil, a exceção deve ser oposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência do fato que ocasionou a suspeita de parcialidade, não podendo ser conhecida quando oposta a destempo.

Vistos.

Trata-se de **Exceção de Suspeição Cível** oposta por **André Gustavo Figueiredo Silva** em face do **MM Juiz de Direito da 5ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande**, Dr. Eduardo Rubens da Nóbrega Coutinho.

O excipiente aduz que o julgador não agiu com imparcialidade ao impulsionar a execução de verba alimentícia nos autos do processo tombado sob nº 0013403-24.2014.815.0011, fomentando o enriquecimento ilícito da parte exequente, ao ameaçar a prisão civil, mesmo já tendo paga as verbas alimentares pleiteadas.

Ainda destaca a existência de inúmeros abalos na relação respeitosa que deve prevalecer entre os sujeitos processuais, asseverando que o excepto conduz o feito de forma parcial e prejudica, inclusive, os laços

afetivos com seu filho. Aduz que o excepto não permite o cumprimento das postulações, já que impede a expedição de certidão carorária para fins de comprovação da conduta omissiva do magistrado, ora excpeto.

Defende a existência de suspeição do magistrado, ora excepto, em conduzir o processo acima referido, pugnando, ao final, pelo reconhecimento da suspeição do Magistrado de piso para julgar processo nº 0013403-24.2014.815.0011, ordenando a remessa dos autos para o substituto legal do Juiz.

O MM Juiz da 5ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande apresentou manifestação (fls. 08/16), alegando que o excutado, ora excipiente, foi citado na ação de execução de alimentos, tendo apresentado cópias dos recibos e depósito bancário, como forma de comprovar o pagamento da pensão alimentícia. Em seguida, afirma que a exequente, naquela demanda, negou o recebimento dos valores e a aposição de assinaturas nos recibos, apresentando, na mesma ocasião, incidente de falsidade documental.

Assevera que, após decisão judicial rejeitando os documentos e em atenção ao julgamento de agravo de instrumento, foi determinada a realização de perícia sobre a documentação encartada naqueles autos e marcada audiência de conciliação e instrução. Ocorre que, com a indicação dos honorários pela perita grafocopista, foi encaminhado ofício ao Conselho da Magistratura a fim de que o valor dos honorários periciais apresentados fosse postos em análise e deliberação pelo referido Órgão, situação atual do processo. Finalmente, enfatiza que foram respeitadas as garantias constitucionais e processual nas decisões proferidas nos autos.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela rejeição da exceção de suspeição (fls. 245/249).

É o relatório.

DECIDO.

Conforme relatado, trata-se de Exceção de Suspeição ofertada por André Gustavo Figueiredo Silva em face do Juiz de Direito da 5ª Vara de Família da Comarca de Campina grande, Eduardo Rubens da Nóbrega Coutinho, nos autos da Ação de Execução de Alimentos nº 0013403-24.2014.815.0011

O excipiente, na exordial, aponta como atos indicativos da suspeição do magistrado a ameaça de decretação de prisão civil, a existência de inúmeros abalos na relação respeitosa que deve prevalecer entre os sujeitos processuais e o impedimento de cumprimento das postulações.

Pois bem. Antes de adentrar ao mérito da exceção de suspeição, revela-se imprescindível a análise da arguição de intempestividade arguida pelo excepto.

Nos termos do art. 146, do Novo Diploma Processual Civil,

embora o direito à arguição da suspeição do Magistrado, por meio de exceção, possa ser manifestado a qualquer tempo ou em qualquer grau de jurisdição, o seu exercício, instrumentalizado por meio de petição, deve ser realizado no prazo de 15 (quinze) dias, contado do fato que ocasionou a suspeição, vejamos:

“Art. 146. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento do fato, a parte alegará o impedimento ou a suspeição, em petição específica dirigida ao juiz do processo, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se funda a alegação e com rol de testemunhas.

Compulsando o caderno processual, verifica-se que o último motivo que fundamentou a arguição da suspeição do magistrado foi o despacho proferido no dia 10/07/2014, que ressaltou a possibilidade de prisão civil, caso os valores da pensão não fossem recolhidos (fls. 48/48v). Logo, o prazo para apresentação da exceção de suspeição iniciou em 11/07/2017 e teve seu término em 25/07/2014.

Dessa forma, tendo o excipiente ofertado a exceção somente em 29/11/2016, após o prazo de 15 (quinze) dias da sua ciência, impõe-se a sua rejeição, em virtude da notória intempestividade.

Consigne-se que, embora o excipiente afirme que houve impedimento de cumprimento das postulações e inúmeros abalos na relação respeitosa entre os sujeitos processuais, não demonstrou a prática dos supostos atos do juiz e, por isso, o último motivo da arguição de suspeição foi a ameaça de prisão civil.

Ora, com efeito, não há como se conhecer de exceção de suspeição oposta a destempo, mormente em razão dos efeitos do instituto da preclusão temporal.

Ademais, a suspeição é vício sanável, que se desfaz pelo não uso da faculdade de arguí-la no momento oportuno. Precluso o direito de excepcionar, não há mais que se falar em suspeição, presumindo-se a aceitação do Juiz.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Tribunal da Cidadania:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO. INCOMPATIBILIDADE RELATIVA. ARGUIÇÃO FORA DO PRAZO DE QUINZE DIAS. INTEMPESTIVIDADE.

1. Hipótese em que o recorrente, tomando conhecimento de notícia criminis da autoria do magistrado contra a sua pessoa (crime contra a honra), em 2004, por ocasião do pleito eleitoral, somente veio a argüi-la em 2006, quando da apelação contra a sentença condenatória da ação de

improbidade, agindo, portanto, escancaradamente fora do prazo de lei.

2. A suspeição é uma incompatibilidade relativa, porquanto pode ser superada pelo magistrado, não conduzindo necessariamente a uma decisão imparcial. Traduz, assim, uma situação de risco (de parcialidade) para a parte que, se lhe aprouver, pode evitá-la oferecendo a correspondente exceção no prazo traçado pela lei.

3. Conquanto a exceção de suspeição possa ser argüida a qualquer tempo e grau de jurisdição, a norma processual impõe o prazo de 15 dias para a sua argüição, a partir do fato processual que supostamente demonstre a eventual imparcialidade, sob pena de preclusão (art. 305 – CPC). 4. Recurso especial desprovido.” (REsp 1326819/AM, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 27/10/2015).

Ante o exposto, firme nos fundamentos declinados, **NÃO CONHEÇO A PRESENTE EXCEÇÃO**, determinando, por conseguinte, o seu arquivamento, bem assim, o prosseguimento do processo principal, mantendo-se o Magistrado, arguido como suspeito, à frente de sua condução.

P. I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 10 de fevereiro de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator